



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula : 25.36 - 4/1

Recebido
10/2/2026
12h15min

Ofício nº 046/2026

Três Coroas, RS, 09 de fevereiro de 2026.

A Exma. Senhora

LUCIANA FOGAÇA DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Orçamento, Educação, Cultura e Assistência Social

Aos excelentíssimos senhores vereadores

Assunto: Resposta ao Ofício nº 05/2026, com a solicitação de esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 007/2026

Cumprimentando-os cordialmente, vimos responder ao pedido de esclarecimento sobre o Projeto de Lei nº 007/2026.

O pedido versa sobre suposto óbice legal que impede a tramitação regular do Projeto de Lei nº 007/2026, que visa a contratação emergencial de Eletricista I e Eletricista II. Sustentou-se que o cargo de eletricista restou extinto do rol do artigo 25, Lei 3.150 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

Conforme consignado no ofício, no Direito Administrativo, a contratação temporária, pressupõe a existência de um cargo na estrutura ou a criação de uma função pública correspondente. “Não é juridicamente possível contratar pessoal, ainda que em caráter emergencial, para cargos que foram extintos por lei anterior.”

Todavia, com o devido respeito a interpretação, ela parte de uma premissa equivocada, qual seja, confundindo cargo com função. Explicamos:

Cargo, segundo o próprio Regime Jurídico – Lei Municipal n. 3.115/2011, art. 3, Parágrafo Único é de provimento efetivo ou em comissão. Ou seja, a partir dessa constatação, já se verifica que a função (contrato temporário) se distingue de cargo.

Não bastasse isso, é de se referir que o objeto do projeto de lei é para contratação temporária, que não é cargo, conforme explicitado acima, restando apenas uma autorização para titular uma função pública.

Neste sentido, quando se solicita a contratação temporária, não há necessidade de cargo criado e muito menos vaga, isso porque o vínculo funcional de natureza administrativa é uma função – autorizada nos limites da própria lei. A lei, por sua vez, estabelecerá os limites para o exercício daquela função, como atribuições, requisitos de ingresso, remuneração, entre outros.

Nesse sentido, ao se compulsar o Projeto de Lei nº 007/2026, verifica-se de forma expressa que a contratação se destina ao exercício das funções de Eletricista I e Eletricista II, não havendo previsão de provimento de cargo público.



PREFEITURA DE
TRÊS COROAS
Gestão 2025-2028
Planejando o futuro, evoluindo no presente

Av. João Corrêa, nº 380 · Centro · Três Coroas/RS · 95660-000
www.trescoroas.rs.gov.br · prefeitura@trescoroas.rs.gov.br · 0800 000 8932



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no mérito do Projeto de Lei, tem-se a transcrição as atribuições da função a ser contratada de forma clara e acessível, com resumo das atribuições principais da função para que se compreenda, desde o início, a natureza das atividades a serem desempenhadas, evitando dúvidas ou interpretações equivocadas quanto às exigências e permitindo maior controle social sobre os termos da contratação.

Ainda, o projeto prevê a adoção de parâmetros próprios de remuneração, observados os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público bem como a dotação orçamentária específica necessária para a cobertura da despesa está expressamente referida. Evidencia-se também que restou demonstrada a urgência e relevância da função, bem como de forma clara o excepcional interesse público.

Cumprе salientar que se trata de vínculo jurídico-administrativo de natureza precária, regido por legislação própria, não se confundindo com a estrutura de cargos permanentes do Município. Destaca-se que o contratado temporário não ocupa cargo público, mas exerce função pública de caráter transitório.

Destarte, com supedâneo no exposto, conclui-se que sim, é juridicamente possível a realização de contratação temporária, ainda que para cargos extintos ou não previstos na legislação municipal, uma vez que o contratado temporário não ocupa cargo público, mas exerce função pública de caráter excepcional e transitório.

Por fim, encaminhamos em anexo, parecer enviado pela consultoria jurídica externa, DPM, que indica a ausência de necessidade de cargos criados quando da contratação temporária, reforçando todos os argumentos acima mencionados.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

FABIEL CRISTOVÃO PORT

Prefeito Municipal





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Interessado: [...]

Registro da Consulta: 41516/2025.

Consulente: [...]

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 02486/2025.

Ementa:

Contratação temporária. Processo Seletivo Simplificado. Médico para atuação em Estratégia Saúde da Família (ESF). Carga horária superior à prevista no plano de cargos para o cargo efetivo. Possibilidade jurídica, desde que amparada em lei autorizativa específica. Remuneração diferenciada. Regimes jurídicos distintos. Precedente do STF (ADI 6196). Referência às atribuições previstas em lei municipal. Justificativa do excepcional interesse público. Considerações.

Resposta:

Trata-se de Consulta acerca da possibilidade jurídica de realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação temporária de médico destinado à Estratégia Saúde da Família (ESF), com carga horária semanal de 40 horas, quando a estrutura permanente de cargos do Município contempla apenas cargos de médico com 10 ou 20 horas. Indaga-se, ainda, se é possível fixar remuneração distinta daquela prevista para os cargos efetivos de médico; se é necessário transcrever integralmente as atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/2011 no edital do PSS; se tais atribuições devem constar também na lei autorizativa da contratação; e, por fim, quais os cuidados devem ser observados para resguardar a legalidade da contratação, notadamente diante da ausência de cargo com 40 horas na estrutura permanente.

Passamos à análise, restritos aos questionamentos apresentados, diante da urgência requerida:

1. Carga horária diversa da prevista para os cargos efetivos

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de vínculo jurídico-administrativo precário, regido por legislação própria, e não pela estrutura de cargos permanentes do Município. Nesse sentido, não há exigência de que a carga horária contratada coincida com a prevista para os cargos efetivos.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Assim, mostra-se juridicamente possível a fixação de carga horária de 40 horas semanais no âmbito do contrato temporário, ainda que os cargos efetivos de médico existentes prevejam jornadas de 10 ou 20 horas, desde que haja previsão expressa na lei autorizativa da contratação e esta se justifique pela necessidade do serviço.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, já se manifestou no sentido de reconhecer o caráter jurídico-administrativo dos contratos temporários e sua distinção dos vínculos efetivos, como se extrai do seguinte excerto:

“SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE SAÚDE [...]. CARGO DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA INSTITUCIONAL DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO E REGIME DE TRABALHO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF-88. FGTS INDEVIDO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. [...] 1. A parte autora assinou contrato em 27MAI13, para prestação de 40 horas semanais para as funções de Auxiliar Geral na Fundação Hospital Municipal de [...], até 07JUL17, quando cessou o labor a pedido. A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. 2. O trabalho oferecido pela Administração é de cunho temporário, ante a sua natureza eminentemente emergencial qualificada como transitória, ou seja, o trabalhador deverá ter a noção de que haverá um termo próximo. Portanto, o que se vê são critérios distintos daqueles servidores recrutados para cargos de provimento efetivo ou em comissão, os quais integram o regime estatutário no seu sentido próprio. No caso, a CLT não é aplicável, pois a natureza do vínculo é institucional. [...] APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA”. (Apelação Cível, Nº 50003734920188210035, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 23-09-2021).”

2. Remuneração fixada no PSS: vinculação ao cargo efetivo ou possibilidade de diferenciação

O contratado temporário não ocupa cargo, mas sim exerce função pública de caráter transitório. Sendo assim, o regime jurídico que o rege é distinto daquele aplicável aos servidores efetivos, o que possibilita a adoção de parâmetros próprios de remuneração, observados os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao reconhecer a constitucionalidade da fixação de remuneração diversa para servidores temporários, em razão do regime jurídico diferenciado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6196, o STF decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal. 3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos. [...] 7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Portanto, é juridicamente admissível que o valor da remuneração dos profissionais contratados por tempo determinado para o ESF seja fixado em patamar diverso daquele atribuído ao cargo efetivo de médico, sobretudo em razão da carga horária e da natureza do vínculo.

3. Atribuições da função no edital do Processo Seletivo Simplificado.

Embora seja juridicamente possível que o edital do Processo Seletivo Simplificado (PSS) faça apenas remissão à Lei Complementar nº 73/2011 — que disciplina as atribuições dos médicos da Estratégia Saúde da Família (ESF) —, recomenda-se, como boa prática administrativa e em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, que o edital contenha, de forma clara e acessível, um resumo das atribuições principais da função.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

A inserção dessas informações no corpo do edital contribui para que os candidatos compreendam, desde o início, a natureza das atividades a serem desempenhadas, evitando dúvidas ou interpretações equivocadas quanto às exigências do cargo e permitindo maior controle social sobre os termos da contratação.

Assim, ainda que a simples remissão à legislação específica seja juridicamente suficiente, é recomendável que o edital transcreva ou resuma as atribuições mais relevantes previstas na Lei Complementar nº 73/2011, indicando, de forma expressa, que o conteúdo integral da norma pode ser consultado no sítio eletrônico oficial do Município ou no portal de legislação correspondente.

4. Repetição das atribuições na lei autorizativa da contratação

Não há obrigatoriedade de que a lei autorizativa da contratação temporária transcreva as atribuições da função a ser contratada, salvo se forem diversas daquelas previstas na lei de cargos e salários. É possível que a norma se limite a remeter, de modo expresso, à Lei Complementar nº 73/2011 como fonte das atribuições, desde que a remissão seja clara e precisa.

5. Justificativa do excepcional interesse público diante da ausência de cargo com 40h

A ausência de cargo efetivo com carga horária de 40h na estrutura permanente do Município não invalida, por si só, a contratação temporária nessa jornada, desde que o interesse público seja devidamente fundamentado.

Nesse sentido, a justificativa constante do projeto de lei autorizativa e do próprio edital do PSS deve evidenciar:

5.1 a inexistência de profissionais efetivos para atendimento da demanda da ESF;

5.2 a urgência e relevância da prestação do serviço de atenção básica em saúde;



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

5.3 a necessidade de cumprimento de metas de programas federais e exigências do Ministério da Saúde;

5.4 a inexistência de concurso vigente ou a impossibilidade de provimento imediato do cargo efetivo e;

5.5 a compatibilidade da jornada de 40h com a dinâmica e as exigências do ESF.

Quanto maior for o detalhamento da situação emergencial e da repercussão social da ausência do profissional, maior será a robustez jurídica da contratação temporária.

6. Conclusão:

Diante do exposto, respondemos objetivamente às questões apresentadas:

6.1 Sim, é juridicamente possível realizar PSS para médico com 40 horas semanais, mesmo que os cargos efetivos prevejam apenas 10 ou 20 horas, desde que haja lei autorizativa expressa e fundamentação no interesse público;

6.2 Sim, a remuneração pode ser diferenciada daquela prevista para cargos efetivos, considerando a natureza distinta do vínculo, com respaldo no entendimento firmado pelo STF na ADI 6196;

6.3 Para dar transparência e otimizar o acesso dos candidatos o ideal é transcrever integralmente as atribuições no edital do PSS;

6.4 Não é necessário repetir as atribuições na lei autorizativa, sendo válida a simples remissão à Lei Municipal nº 73/2011.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Recomenda-se justificar de forma clara o excepcional interesse público, destacando a natureza da função, a necessidade de jornada integral para a ESF e a ausência de provimento efetivo.

É como opinamos, s.m.j.

Porto Alegre, 07/07/2025.

Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS nº 35734

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 446449936973490886